




PROJETO DE LEI PL 285 /2019 019

(Do Senhor Deputado Martins Machado)

L I D O
Em. 02/04/19

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 285 /2019
Folha Nº 01 B e

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Dê-se ao caput do artigo 1º, da Lei 5.678, de 19 de julho de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF obrigada a destinar um vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência em período integral."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/Mar/2019 16:54

70356



JUSTIFICAÇÃO

A intenção principal desse projeto é adequar a legislação à real necessidade da população do Distrito Federal e a verdadeira possibilidade do sistema metroviário à legislação.

A atualização se faz necessária, a fim de que atualmente, por lei, deveria ser destinado, no mínimo 2 vagões para mulheres e pessoas com deficiência, e em horários de pico.

O que se faz necessário, portanto, é tornar a legislação pertinente mais atualizada, de modo a destinar apenas **um único vagão**, para mulheres e deficientes, e em **período integral**.

De fato, a necessidade de se respeitar a legislação é latente. Isto porque, em verdade, as mulheres continuam sendo vítimas de assédio sexual nos vagões comuns do sistema metroviário do Distrito Federal, em todos os horários.

O que não se pode olvidar é o fato de que a iniciativa da Lei do Vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência no Distrito Federal teve como ponto de partida a Lei de autoria do Deputado Evandro Garla, que, lembre-se, sempre lutou pela causa destes dois segmentos, tão vulneráveis e que são merecedores do mais absoluto respeito e dedicação, que são as mulheres e as pessoas com deficiência.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 285 / 2019
Folha Nº 02 de 02

Infelizmente, no Brasil, pela impunidade e pela dificuldade de se produzir provas a respeito das condutas sexualmente reprováveis, têm sido comuns tais atos. Tanto o é que recentemente o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sessão de



Julgamento no dia 15 de maio de 2018 fixou entendimento inédito para garantir que a CPTM, de São Paulo, indenize uma passageira que sofreu assédio sexual em vagão. O valor fixado foi de R\$ 20 mil.

Os atos de caráter sexual ou sensual alheios à vontade da pessoa, como cantada, gestos obscenos, olhares, toques, revelam manifestações de poder do homem sobre a mulher mediante a objetificação do seu corpo.

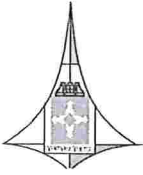
É inegável que a vítima do assédio sexual sofre evidente abalo em sua incolumidade físico-psíquica, cujos danos devem ser reparados pela prestadora de serviços dos passageiros. Os agressores, num modo geral, tocam as vítimas, de maneira maliciosa, por inúmeras vezes.

Ademais, a recente inclusão do artigo 215-A no código penal retrata uma luta contra os casos de assédio em ônibus ou metrô, antes tratados como contravenção penal, mas agora conduta classificada como importunação sexual, com punição de 1 a 5 anos de prisão.

O crime de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência. O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, como ônibus e metrô, o que vem sendo objeto de muitas queixas.

No que tange às pessoas com deficiência, o projeto objetiva respeitá-las com ações de inclusão através de melhorias sobre a acessibilidade, com a permanência da destinação de vagão exclusivo, juntamente com as mulheres.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 285/2019
Folha Nº 03/36



Milhares de pessoas com dificuldades de acessibilidade, além das suas próprias limitações, encontram preconceitos por uma parte da população que não tem sensibilidade para entender estas limitações talvez por pura falta de educação ou por falta de informação.

É necessário garantir, portanto, que haja, inclusive, a preservação total dos direitos das pessoas com deficiência.

A presente iniciativa também está a alterar o período dos vagões exclusivos, destinando-os para emprego em período integral. É que as diversas alterações de orientação ao longo do horário também provocam confusões, deixando os usuários duvidosos sobre períodos de consentimento e proibição.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.


MARTINS MACHADO
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 285 / 2019
Folha N° 04 B / A



LEI Nº 5.678, DE 19 DE JULHO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Telma Rufino)

Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º São de uso misto os vagões não destinados ao uso exclusivo de mulheres e pessoas com deficiência.

§ 2º Excetua-se da exclusividade prevista neste artigo o transporte feito pelos trens aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º Compete à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da função fiscalizadora prevista nesta Lei acarreta as seguintes sanções:

I – advertência expressa;

II – multa no valor de 500 UFIRs-DF em caso de reincidência;

III – multa no valor de 1.000 UFIRs-DF a partir da terceira ocorrência.

Art. 3º O desrespeito à exclusividade de que trata o art. 1º sujeita o usuário infrator ao pagamento de multa no valor de 50 UFIRs-DF, podendo chegar a 300 UFIRs-DF em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em havendo recusa de se retirar do vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência, deve o usuário infrator ser conduzido pelo serviço de segurança do METRÔ/DF à Delegacia de Polícia.

Art. 4º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação, o qual deve indicar o órgão responsável pela aplicação das sanções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 285 / 2016
Folha Nº 05 de 10

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 285/19 que “Altera a Lei 5.678, de 19 de julho de 2016 que *“Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF”* e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Martins Machado (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “c” e “d”) e **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “a” e “c”), em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 285/2019
Folha Nº 06/26